



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.723433/2013-58
ACÓRDÃO	2001-008.212 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA LUIZA FACCINA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: **2010, 2011, 2012**

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS.

Estão sujeitas à apuração de ganho de capital, as alienações, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição.

IMÓVEL RURAL. APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL.

Na ausência de comprovação do Valor da Terra Nua – VTN por meio de DIAT, devem ser considerados os valores constantes nos documentos de aquisição e de alienação para fins de apuração do ganho de capital.

BENFEITORIAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de valores relativos a benfeitorias depende de prova documental idônea apresentada pelo contribuinte, não sendo admitida a exclusão quando ausente a comprovação.

ALIENAÇÃO A PRAZO. PARCELAS CORRIGIDAS. TRIBUTAÇÃO.

Nas alienações a prazo, o ganho de capital deve ser tributado proporcionalmente às parcelas recebidas, incluindo-se os valores decorrentes de atualização monetária.

ISENÇÃO. ART. 39 DA LEI Nº 11.196/2005. NÃO APLICAÇÃO.

Inaplicável a isenção quando não atendidos os requisitos legais, especialmente quanto à natureza do imóvel e ao prazo para aplicação do produto da alienação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários federais são devidos à taxa SELIC, nos termos da legislação vigente e das Súmulas CARF nº 4 e nº 108.

MULTA DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/1996.

Caracterizado o lançamento de ofício, é correta a aplicação da multa de 75%, sendo inaplicável a multa de mora prevista no Regulamento do Imposto de Renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: i) reconhecer o pagamento realizado no dia 30/08/2013, no do valor de R\$241.391,63 para fins de abatimento do principal exigido, sem prejuízo da manutenção da exigência do saldo remanescente, acrescido de multa de ofício e juros de mora, na forma da legislação aplicável; ii) que conste de forma expressa que a DRJ realizou, em sua decisão, o cancelamento do imposto incidente sobre o suposto ganho de capital apurado em razão da diferença de valores atribuídos aos bens na partilha.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausentes a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração (fl. 421) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, em razão de omissão de rendimentos de pessoa física e apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bem recebido em partilha de bens.

Consoante registrado no **Termo de Verificação Fiscal** (fl. 411), a fiscalização analisou a “**Escritura de Separação com Partilha de Bens**” apresentada pela contribuinte e constatou divergência entre os valores atribuídos aos bens partilhados e aqueles anteriormente declarados pelo ex-cônjuge em sua DIRPF do exercício de 2007. Verificou-se, ainda, que a contribuinte passou a declarar os bens recebidos a partir do ano-calendário de 2007 sem apresentar **Declaração de Ganhos de Capital**, não obstante a diferença apurada.

Apurou-se que um imóvel avaliado em **R\$ 3.400.000,00** foi transferido à contribuinte na partilha e posteriormente alienado em **19/10/2010** pelo valor de **R\$ 9.200.000,00**, sendo **R\$ 6.000.000,00** relativos ao terreno e **R\$ 3.200.000,00** às benfeitorias. Intimada a prestar esclarecimentos, a contribuinte não logrou justificar, mediante documentação idônea, a valorização atribuída ao referido imóvel em sua DIRPF do **Exercício 2011 – Ano-Calendário 2010**, conforme consignado pela fiscalização.

Consta do TVF (fl. 416) que a contribuinte apresentou “**Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital – Bens Imóveis**”, no qual apurou o imposto devido relativo à alienação do imóvel, bem como comprovante de recolhimento do DARF em **30/08/2013**. Todavia, não incluiu no valor da alienação a quantia de **R\$ 3.200.000,00**, correspondente às benfeitorias existentes no imóvel. Ademais, a fiscalização destacou que, à época do recolhimento, a contribuinte já se encontrava com a **espontaneidade suspensa** em razão da instauração do procedimento fiscal.

Segundo consta no **TVF** (fl. 416), a contribuinte apresentou “**Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital – Bens Imóveis**”, no qual apurou o imposto devido relativo à alienação do imóvel e o DARF recolhido em 30/08/2013.

Diante de tudo isso, foram lançados de ofício os valores referentes à diferença apurada na partilha de bens e à venda do imóvel supracitado, com aplicação de multa isolada e multa de ofício de 75%.

Em sua **impugnação** (fl. 615), alega, preliminarmente, nulidade do Auto de Infração por ocorrência de: **i) decadência do crédito tributário lançado** em decorrência da partilha de bens mencionada, haja vista que a separação do casal foi formalizada em 13 de novembro de 2007; **ii) erro no fundamento legal** do lançamento, pois a norma que a fiscalização utilizou para embasar a cobrança pretendida não corresponderia àquelas aplicadas ao imóvel objeto da autuação (a norma se refere a imóveis urbanos e o imóvel em questão é rural).

No mérito, alega:

- i) **Equívoco da fiscalização na apuração dos fatos** e, conseqüentemente, descaracterização do fato gerador, pois a

meação teria sido realizada na proporção idêntica entre o casal (proporção de 50% para cada);

ii) Que no documento de escritura pública acerca da partilha, **os tributos decorrentes da partilha de bens ficaram sob responsabilização do Sr. Paulo Gregório Galutti**, ex-cônjuge da contribuinte, os quais **teriam sido devidamente quitados** por ele e, caso não tivessem sido, a cobrança deveria ser imputada a ele e não à contribuinte;

iii) Que sendo o imóvel objeto da venda objeto da fiscalização e rural, as regras utilizadas para tributação estão equivocadas e que, segundo a legislação aplicável, não haveria ganho de capital e sim pagamento a maior pela contribuinte;

iv) Mesmo que o imóvel fosse urbano, não poderia a fiscalização ter considerado as benfeitorias para fins do cálculo do imposto devido;

v) Que haveria, no contrato de compra e venda, cláusula de condição suspensiva expressa e que o contribuinte teria feito de forma integral e tempestiva o recolhimento do imposto devido;

vi) Que o valor da venda do imóvel teria sido utilizado pela contribuinte para compra de imóvel residencial próprio, e, por isso, gozaria da isenção de tributação do Imposto de Renda sobre ganho de capital prevista no art. 39 da Lei nº 11.196/2005;

vii) Que não seria cabível a tributação das correções de parcelas recebidas pela contribuinte relativas à partilha de bens e à venda do imóvel, visto que não se trataria de juros (que pode ser levado à tributação) e sim simples correção pela desvalorização do poder de compra da moeda (efeito inflacionário);

viii) Que a utilização da taxa Selic para fins de identificação dos juros incidentes seria ilegal;

ix) Descabimento da aplicação da multa isolada e da multa de ofício de 75%, pois não haveria, neste caso, hipótese de falta de pagamento/recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata. Alega que teria ocorrido pagamento em 30/08/2013; reforça os argumentos supracitados e alega que a multa de mora deve ser limitada a 20%, nos termos do art. 950, RIR/99;

Ao apreciar a referida impugnação, a **4ª Turma da DRJ/POA** (fl. 781) determinou a **remessa do presente processo à Delegacia de origem para que o contribuinte**: i) esclareça e comprove documentalmente quando foram cumpridas as condições suspensivas estabelecidas no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Rural celebrado em

19/10/2010; ii) apresente cópia da matrícula nº 82.892 do Registro de Imóveis da Comarca de ITU e das Escrituras Públicas de Venda e Compra lavradas em 05/10/2010, 26/04/2011, 14/06/2011 e 28/10/2011, conforme consta na Escritura Pública de Venda e Compra de 16/07/2013.

Em resposta, a contribuinte apresentou **manifestação nas fls. 799**, na qual esclarece que a satisfação das condições suspensivas ainda não ocorreu (ponto i) e junta matrícula na fl. 805 (ponto ii). Além disso, reitera os argumentos já apresentados na impugnação e alega que haveria prescrição intercorrente no presente processo fiscal.

A **4ª Turma da DRJ/POA**, em sua decisão (fl. 856 a 900), **rejeitou as preliminares de decadência**, nulidade e constitucionalidade, e, no mérito, julgou parcialmente procedente os pleitos da contribuinte, **cancelando o imposto sobre ganho de capital cobrado sobre a diferença apurada na partilha de bens** e a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física (fl. 32), decorrentes de correção de valores das parcelas previstas no instrumento de separação com partilha de bens, e **cancelando a multa isolada exigida no valor de R\$18.651,25**.

Manteve, nessa ocasião, a cobrança do imposto sobre ganho de capital decorrente da venda do imóvel situado na Rodovia do Açúcar, km 27, Gleba 1, ITU/SP, no valor de R\$694.231,68 (fl. 41), e o imposto incidente sobre a correção das parcelas na venda do imóvel, no valor de R\$18.100,93 (fl. 43), ambos acrescidos de **multa de ofício e juros de mora**.

Em sede de **recurso** (fls. 910), o recorrente, inicialmente, alega no tópico “DOS FATOS” que **realizou um pagamento de R\$241.391,63 (fl. 13 da impugnação)**, que deve ser deduzido dos valores cobrados nestes autos e, no tópico “DO ACÓRDÃO”, que haveria **contradição na decisão da DRJ**, uma vez que na fl. 32 de seu recurso, alega que deve ser cancelado o imposto sobre ganho de capital apurado por conta da diferença apurada na partilha de bens, mas, ao final, manteve o referido crédito tributário em sua integralidade.

Em seguida, reitera os termos das manifestações apresentadas ao longo do processo administrativo e reforça os seguintes argumentos da impugnação, alegando:

- i) **Decadência do crédito tributário lançado** em decorrência da partilha de bens mencionada, haja vista que a separação do casal foi formalizada em 13 de novembro de 2007;
- ii) **Ausência, por parte da fiscalização, de comprovação da valorização dos bens partilhados entre o caso no ato da separação;**
- iii) **erro no fundamento legal** do lançamento, pois a norma que a fiscalização utilizou para embasar a cobrança pretendida não corresponderia àquelas aplicadas ao imóvel objeto da autuação (a norma se refere a imóveis urbanos e o imóvel em questão é rural);
- iv) **Equívoco da fiscalização na apuração dos fatos** e, conseqüentemente, descaracterização do fato gerador, pois a meaçaõ teria sido realizada na proporção idêntica entre o casal (proporção de 50% para cada);

- v) Que no documento de escritura pública acerca da partilha, **os tributos decorrentes da partilha de bens ficaram sob responsabilização do Sr. Paulo Gregório Galutti**, ex-cônjuge da contribuinte, os quais **teriam sido devidamente quitados** por ele e, caso não tivessem sido, a cobrança deveria ser imputada a ele e não à contribuinte;
- vi) Que **o imóvel objeto da fiscalização é rural**, e, por isso, as regras utilizadas para tributação estão equivocadas, e que, segundo a legislação aplicável, não haveria ganho de capital e sim pagamento a maior pela contribuinte;
- vii) Mesmo que o imóvel fosse urbano, não poderia a fiscalização ter considerado as benfeitorias para fins do cálculo do imposto devido;
- viii) Que haveria, no contrato de compra e venda, cláusula de condição suspensiva expressa e que o contribuinte teria feito de forma integral e tempestiva o recolhimento do imposto devido;
- x) Que o valor da venda do imóvel teria sido utilizado pela contribuinte para compra de imóvel residencial próprio, e, por isso, **gozaria da isenção de tributação do Imposto de Renda** sobre ganho de capital prevista no art. 39 da Lei nº 11.196/2005;
- xi) Que **não seria cabível a tributação das correções de parcelas recebidas pela contribuinte relativas à partilha de bens e à venda do imóvel**, visto que não se trataria de juros (que pode ser levado à tributação) e sim simples correção pela desvalorização do poder de compra da moeda (efeito inflacionário);
- xii) Que a utilização da **taxa Selic para fins de identificação dos juros incidentes seria ilegal**;
- xiii) **Descabimento da aplicação da multa isolada e da multa de ofício de 75%**, pois não haveria, neste caso, hipótese de falta de pagamento/recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata. Alega que teria ocorrido pagamento em 30/08/2013; reforça os argumentos supracitados e alega que a multa de mora deve ser limitada a 20%, nos termos do art. 950, RIR/99;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO.

O Auto de Infração ora em exame foi lavrado com fundamento em duas infrações distintas: (i) omissão de rendimentos de pessoa física, decorrente da diferença apurada na partilha de bens, e (ii) apuração incorreta de ganho de capital na alienação de imóvel recebido em partilha.

No julgamento de primeira instância administrativa, **a 4ª Turma da DRJ/POA afastou integralmente a exigência relativa à omissão de rendimentos de pessoa física, cancelando o imposto incidente sobre o suposto ganho de capital apurado em razão da diferença de valores atribuídos aos bens na partilha** (fl. 32), bem como as exigências correlatas.

Embora a parte conclusiva da decisão (fls. 899/900) não tenha consignado de forma expressa o referido cancelamento, da fundamentação e do dispositivo resulta inequívoco que subsistiram apenas as exigências relativas ao ganho de capital apurado na alienação do imóvel situado no Município de Itu/SP, bem como o imposto incidente sobre a correção das parcelas decorrentes da venda do referido bem (fls. 41 a 43), senão vejamos:

O recebimento de valores em dinheiro para igualar a partilha, não está sujeito à apuração do ganho de capital. Quando houver alguma forma de compensação por parte do cônjuge que recebeu o bem de valor superior, tem-se que houve transmissão de forma onerosa, devendo, se for o caso, incidir o ITBI sobre o excesso da meação, mas não há previsão legal para incidência de ganhos de capital. **Assim, deve ser cancelado o imposto sobre o ganho de capital apurado por conta da diferença apurada na partilha de bens e a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de correção dos valores das parcelas previstas no instrumento de separação com partilha de bens. (grifei)**

De igual modo, no tocante às penalidades aplicadas, a DRJ afastou a multa isolada originalmente exigida, mantendo tão somente a multa de ofício no percentual de 75%, aplicada sobre os créditos tributários remanescentes. Considerando que não há recurso de ofício neste caso, resta definitivamente afastada do presente litígio a discussão relativa à multa isolada.

Assim, a controvérsia submetida à apreciação deste Conselho restringe-se à legalidade da exigência do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital apurado na alienação do imóvel rural recebido em partilha de bens, bem como sobre a tributação da correção das parcelas decorrentes dessa venda, incluindo-se, ainda, a análise da aplicação da multa de ofício de 75% e dos demais argumentos recursais que guardem relação direta com tais exigências.

III – PRELIMINARES:

III.1. DO VALOR PAGO AO LONGO DO PROCESSO.

A recorrente alega em seu recurso que teria realizado, ao longo do processo, o pagamento do valor de R\$ 241.391,63 e que este montante deveria ser reconhecido e deduzido dos eventuais valores exigidos.

Esse pagamento foi devidamente confirmado nos sistemas da Receita Federal, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (fl. 416/417):

[...] 30 – A contribuinte apresentou o “Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital – Bens Imóveis”, onde foi apurado o valor do imposto devido relativo à alienação do imóvel; e o **DARF recolhido em 30/08/2013 com o código 4600 no valor de R\$ 241.391,63 do imposto apurado em nome da contribuinte, devidamente confirmado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.**

31 – Para a apuração do ganho de capital, a contribuinte não incluiu no valor da alienação o valor de R\$ 3.200.000,00 relativos às benfeitorias existentes no imóvel conforme cláusula 4ª do “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra”.

32 – A conduta da contribuinte citada nos itens 29, 30 e 31, não encontra amparo na legislação conforme restará demonstrado nos itens seguintes do presente relatório. [...]

34 – Acrescente-se ainda o fato de que o contribuinte estava com a espontaneidade suspensa por conta do presente procedimento de fiscalização conforme §1º do art. 7º do decreto nº 70.235 de 06/03/1972 e, portanto não poderia ter efetuado o recolhimento citado no item 30, que seria apurado e cobrado de ofício com emissão de auto de infração e assim não será considerado no presente levantam

Como se pode notar, o referido recolhimento, além de ter sido realizado com base em apuração incompleta do ganho de capital, uma vez que não incluiu no valor da alienação o montante correspondente às benfeitorias existentes no imóvel, também foi efetivado após a instauração do procedimento fiscal, quando já se encontrava suspensa a espontaneidade do contribuinte (art. 138, CTN).

Diante disso, o valor pago não tem o condão de afastar o lançamento de ofício nem a aplicação de multa ou juros, tampouco caracteriza quitação integral do crédito tributário. Todavia, nos termos dos arts. 156, I e 163 do CTN, o valor efetivamente recolhido deve ser apropriado como pagamento parcial, extinguindo o crédito tributário na exata proporção do montante pago.

Assim, assiste razão à recorrente, devendo o valor de R\$ 241.391,63 ser imputado ao crédito tributário lançado, para fins de **abatimento do principal exigido**, sem prejuízo da manutenção da exigência do saldo remanescente, acrescido de multa de ofício e juros de mora, na forma da legislação aplicável.

III.2. DA DECADÊNCIA

A contribuinte alega que “considerando que a SEPARAÇÃO foi formalizada em 13 de novembro de 2007, qualquer direito de proceder no lançamento de possível crédito tributário já se considera EXTINTO, nos termos do art. 898, do Decreto 3.000/99”. Com isso, sustenta que os créditos tributários correspondentes estariam atingidos pela decadência.

Em regra, a prática de qualquer ato jurídico está submetida a limites temporais específicos. No contexto das relações tributárias, os institutos da prescrição e da decadência assumem a função de regular e estabilizar os vínculos obrigacionais, em conformidade com o princípio constitucional da segurança jurídica.

A decadência, em particular, é caracterizada como a extinção de um direito potestativo em decorrência da inércia do seu titular. No contexto tributário, a Fazenda Pública possui um prazo decadencial de 5 (cinco) anos para exercer sua competência tributária ativa e constituir o crédito tributário por meio do lançamento fiscal.

O instituto da decadência possui dois marcos temporais distintos, que alternam conforme o tipo de lançamento fiscal. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda, o prazo decadencial é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Ocorre que, para se tratar de lançamento por homologação, é imprescindível que haja o pagamento, ainda que parcial, do tributo. *In casu*, como não houve o pagamento prévio do tributo, a fiscalização realizou lançamento de ofício, que atrai o regramento do art. 173, I do CTN, a seguir transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Corroborando com esse entendimento, a súmula nº 101 do CARF

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tem-se, portanto, como termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, como bem pontuado pela DRJ (fl. 881), o pagamento do imposto, neste caso, **deveria ter sido efetuado até o último dia útil do mês subsequente de cada parcela do valor recebido pela contribuinte** (art. 31, IN SRF nº 84/2001), de modo que no momento da alienação do bem, não haveria imposto devido.

De acordo com o art. 43 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento de qualquer natureza:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Logo, o **termo inicial** para o prazo decadencial não é a formalização da partilha de bens (alienação do bem), como sustenta a contribuinte, e sim **o momento em que a contribuinte adquiriu a disponibilidade econômica dos valores partilhados**, o qual se deu no recebimento do valor do imóvel alienado (o qual ocorreu de forma parcelada nos anos calendários de 2011 e 2012, *vide* item 9 do TVF, fl. 412) e, no caso do ganho de capital, em parcelas mensais a serem pagas por seu ex-cônjuge, *vide* itens 15 e 16 do Termo de Verificação Fiscal - fls. 413 e 414.

Neste caso, a fiscalização realizou o lançamento somente sobre **as parcelas de janeiro de 2010 a dezembro de 2012**. Considerando que a contribuinte tomou ciência do lançamento em 05/12/2013, **não há o que se falar em decadência**.

III.3. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EQUIVOCADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

A recorrente sustenta que a autoridade fazendária teria recaído em “erro de direito”, uma vez que teria fundamentado o lançamento do crédito com normas que não se aplicariam ao fato narrado.

Nessa ocasião, alega que a fiscalização teria aplicado norma referente ao ganho de capital em casos de valorização dos bens a serem partilhados para tributar valor atribuído à contribuinte a título de meação, *vide* itens 15 e 16 do TVF.

Ocorre que, como já pontuado no “*tópico II – da delimitação do objeto do recurso*”, a 4ª Turma da DRJ/POA afastou integralmente a exigência relativa à omissão de rendimentos de pessoa física, cancelando o imposto incidente sobre o suposto ganho de capital apurado em razão da diferença de valores atribuídos aos bens na partilha (fl. 32), bem como as exigências correlatas.

Desse modo, considerando que a DRJ deu provimento à impugnação da recorrente neste ponto, este ponto do recurso carece de interesse de agir.

Importa lembrar que, do mesmo modo, não é objeto desta decisão os demais argumentos trazidos pela recorrente acerca da **omissão de rendimentos de pessoa física decorrente do ganho de capital apurado em razão da diferença de valores atribuídos aos bens na partilha**, tais como:

- i) **Ausência, por parte da fiscalização, de comprovação da valorização dos bens partilhados entre o caso no ato da separação;**
- ii) **Equívoco da fiscalização na apuração dos fatos e, conseqüentemente, descaracterização do fato gerador, pois a**

- meação teria sido realizada na proporção idêntica entre o casal (proporção de 50% para cada);
- iii) Que no documento de escritura pública acerca da partilha, **os tributos decorrentes da partilha de bens ficaram sob responsabilização do Sr. Paulo Gregório Galutti, ex-cônjuge da contribuinte, os quais teriam sido devidamente quitados por ele e, caso não tivessem sido, a cobrança deveria ser imputada a ele e não à contribuinte;**

Não há interesse de agir da recorrente também sobre esses pontos. Passa-se a analisar, portanto, os demais argumentos do recurso ora apresentado.

III.4. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EQUIVOCADO. TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO DA VENDA DE IMÓVEL RURAL.

A recorrente sustenta ainda a ocorrência de nulidade do lançamento, ao argumento de que a autoridade fiscal teria incorrido em erro de direito, uma vez que **a exigência do imposto sobre ganho de capital decorrente da alienação do imóvel recebido em partilha teria sido fundamentada em normas aplicáveis a imóveis urbanos, quando, no caso concreto, o bem seria rural.**

Não lhe assiste razão.

Depreende-se do enquadramento legal constante do Auto de Infração que a fiscalização amparou a exigência, dentre outros, no art. 21 da Lei nº 8.981/1995, nos arts. 23 e 24 da Lei nº 9.250/1995, bem como nos arts. 38 a 40 da Lei nº 11.196/2005, além dos dispositivos correspondentes do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

Tais normas disciplinam a incidência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido por pessoa física na alienação de bens e direitos, **de forma geral e abrangente**, sem estabelecer distinção entre imóveis urbanos e rurais.

Com efeito, a legislação do imposto de renda adota como critério material de incidência o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de bens e direitos, sendo irrelevante, para fins de configuração do fato gerador, a natureza urbana ou rural do imóvel. Eventuais particularidades relativas à apuração do custo de aquisição ou à existência de hipóteses específicas de isenção dependem de previsão legal expressa, o que não afasta, por si só, a incidência do imposto nem torna inaplicáveis as normas gerais que regem a tributação do ganho de capital.

Desse modo, inexistindo qualquer limitação legal que restrinja a aplicação dos dispositivos invocados no lançamento apenas a imóveis urbanos, não se configura erro de direito ou vício de fundamentação capaz de macular o Auto de Infração. Ao contrário, a exigência encontra-se devidamente amparada na legislação de regência, razão pela qual deve ser afastada a alegada nulidade.

IV – DO DIREITO

IV.I. LANÇAMENTO SOBRE GANHO DE CAPITAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO DA VENDA DE IMÓVEL RURAL.

A recorrente alega em seu recurso que, no caso em tela, se está diante de alienação de um **imóvel rural** e que o procedimento de apuração de ganho de capital, neste caso, deve seguir as regras específicas da **Lei nº 9.393/96**, que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Segundo a contribuinte, a referida lei determina que como custo de aquisição e valor de alienação do Imóvel Rural o valor da terra nua (VTN) declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), respectivamente nos anos de sua aquisição e de sua alienação, vide art. 19 da Lei nº 9.393/96 e artigos 123, §2º e art. 136, caput, ambos do RIR/99:

Lei nº 9.393/96

Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Regulamento do Imposto de Renda/1999

Art. 123. Considera-se valor de alienação (Lei nº 7.713, de 1988, art. 19 e parágrafo único):

[...] § 2º Na alienação de imóvel rural com benfeitorias, será considerado apenas o valor correspondente à terra nua, observado o disposto no art. 136.

Art. 136. Em relação aos imóveis rurais adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o Valor da Terra Nua - VTN, constante do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação (Lei nº 9.393, de 1996, art. 19).

Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será

considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no § 9º do art. 128 (Lei nº 9.393, de 1996, art. 19, parágrafo único).

A recorrente alega que o VTN (Valor da Terra Nua) a ser considerado, para fins de constatar o “*custo de aquisição*” é o que foi declarado no **DIAT em 2012**, no qual consta o montante de R\$3.400.000,00, mesmo valor que, segundo ela, consta na sua **DIAT de 2010** e que equivale ao “*valor da alienação*”. Com isso, comparado as duas DIAT (2012 e 2010), sustenta, em seu cálculo (fl. 926), que não haveria diferença entre os valores e, portanto, não haveria ganho de capital.

Ocorre que, segundo a DRJ, “*Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil observa-se que a DIAT do ano de aquisição (2005) foi apresentada por João Batista Pires e não consta DIAT entregue pelo impugnante no ano da alienação (2010).*”

Em seu recurso, a contribuinte não trouxe nenhuma documentação que demonstre equívoco por parte da DRJ. Ao contrário, apenas replicou os argumentos de sua impugnação.

Considera-se, portanto, que **a contribuinte não apresentou o DIAT relativo ao ano de aquisição ou ao de alienação**. E, nesses casos, segundo o art. 14 da Lei nº 9.393/96 e o §2º do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 84/2001, deve ser considerado como custo de compra e como valor de venda o que consta nos respectivos documentos de aquisição e de alienação. Veja-se:

Lei nº 9.393/96

Art. 14. No caso de **falta de entrega do DIAC ou do DIAT**, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, **a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto**, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Instrução Normativa SRF nº 84/2001

Art. 10. Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se

custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade

Territorial Rural (Diat) do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8º e 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

§ 1º No caso de o contribuinte adquirir:

I - e vender o imóvel rural antes da entrega do Diat, o ganho de capital é igual à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição;

II - o imóvel rural antes da entrega do Diat e aliená-lo, no mesmo ano, após sua entrega, não ocorre ganho de capital, por se tratar de VTN de aquisição e de alienação de mesmo valor.

§ 2º Caso não tenha sido apresentado o Diat relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se como custo e como valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação.

Rejeito, portanto, a alegação da recorrente de que deveria ser considerado apenas o valor da terra nua, neste caso.

Outro argumento trazido pela contribuinte em seu recurso é que, ainda que não se tratasse de imóvel rural, **os dados e valores utilizados pela autoridade fazendária estariam equivocados, uma vez que teriam sido desconsideradas as benfeitorias de fato existentes sobre o imóvel, vide item “25” do TVF (fl. 415).**

Alega que as benfeitorias existentes no imóvel teriam sido reconhecidas e objeto de descrição e avaliação, sendo a elas atribuído preço de venda específico de R\$3.2000.000,00 e faz menção a um “doc. Anexo 06”. No entanto, não há nenhum documento anexo à impugnação ou ao recurso voluntário que comprove tais argumentos.

Além disso, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal. (fl. 415), a contribuinte foi devidamente intimada para justificar a valorização do referido imóvel e para que apresentasse a documentação que comprovasse as benfeitorias que justificariam o valor da valorização, mas não logrou êxito em sua resposta.

Em resumo, a contribuinte informou, em 22/10/2013, que as benfeitorias realizadas no imóvel são aquelas mencionadas na “Escritura de Separação com Partilha de Bens” de 13/11/2007, no item que trata especificamente das benfeitorias existentes no imóvel

No entanto, a fiscalização não constatou no item 1.17 do Capítulo VIII – Dos Bens Adquiridos na Constância do Casamento constante na “Escritura da Separação com Partilha de Bem” nenhuma novação em relação as benfeitorias realizadas no imóvel daquelas que constaram no “*Instrumento Particular de Promessa de Compromisso de Venda e Compra, com Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento*” datado de 28/04/2005.

A contribuinte não apresentou à fiscalização nenhum documento que desse suporte ao acréscimo patrimonial pretendido. E, conforme bem entendido pela DRJ, “*O ônus de provar o valor das benfeitorias realizadas no imóvel é do alienante, reduzindo em consequência a base de cálculo do tributo. A prova documental do valor dessas benfeitorias deve ser mantida pela parte*

enquanto for proprietário do imóvel, porque a operação de venda não tem, por determinação legal, que se realizar dentro do prazo decadencial de cinco anos previstos no artigo 173 do CTN, o que limitaria o exercício do direito de propriedade no tempo.”

Nestes termos, não merece razão a recorrente.

IV.II. CLÁUSULAS RESOLUTIVAS E SUSPENSIVAS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA.

A recorrente argumenta que a autoridade fazendária teria desconsiderado a “cláusula resolutiva e suspensiva” presente no *Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra do Imóvel* e que **deveria ter considerado que o fato gerador ocorreu apenas quando houve o cumprimento da condição suspensiva**, para que, por fim, fosse reconhecido que a contribuinte fez o recolhimento integral e tempestivo do imposto devido, em 30/08/2013.

De fato, no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel, presente nas fls. 739 a 755 deste processo, consta a seguinte cláusula:

IX – DAS CONDIÇÕES RESOLUTIVAS E SUSPENSIVAS

Cláusula 13ª.) A despeito das disposições aqui contratadas, o presente negócio jurídico terá o seu aperfeiçoamento e eficácia condicionados a que: (i) a regularização da área do **IMÓVEL** seja totalmente satisfeita e que o Cartório Imobiliário competente venha a aprovar definitivamente a definição da área desmembrada; (ii) regularização definitiva da questão da servidão de passagem; (iii) implementação da decisão objeto da Ação Civil acima mencionada; (iii) solução a respeito do enquadramento da área do **IMÓVEL** como urbana ou rural; (iv) inexistir até 30 de abril de 2013 discussão de natureza ambiental sobre a área do **IMÓVEL**, sobre aspectos de seu cadastramento junto à municipalidade de Itu e restrições de uso da área para fins industriais.

Parágrafo Primeiro. - As condições suspensivas e resolutivas acima previstas deferem o aperfeiçoamento desta venda e compra até os seus respectivos vencimentos, que **no máximo, para fins deste instrumento, será 30 de abril de 2013**, após o que, não reclamadas formalmente, por escrito e contra recibo, pela **COMPRADORA** da **VENDEDORA**, serão consideradas automaticamente satisfeitas, ainda que presentes os elementos que as justifiquem, ficando, então este Contrato devidamente confirmado e os pagamentos efetuados caracterizados, então, como pagamento do **PREÇO**.

Parágrafo Segundo. - Vencido o prazo do dia 30 de abril de 2013 sem que a **COMPRADORA** tenha anunciado à **VENDEDORA** a aplicação, das condições suspensiva e resolutive (isolada ou conjuntamente), este negócio jurídico não poderá mais ser descaracterizado ou desfeito, ficando às Partes obrigadas a formalizar, em até no máximo 90 (noventa) dias, a celebração da Escritura Definitiva de Venda e Compra do **IMÓVEL**.

Como se pode notar, em que pese *caput* da *cláusula 13* traga diversas condições de natureza suspensiva, o *parágrafo primeiro* determina como **prazo máximo para o cumprimento dessas condições o dia 30 de abril de 2013**, vencido este prazo e não reclamadas formalmente, por escrito, pelas partes, **as condições seriam consideradas satisfeitas**.

E, nos termos do parágrafo segundo, tem-se que, vencido este prazo, sem que a compradora, ora recorrente, tenha anunciado à vendedora a aplicação das referidas condições, **este negócio jurídico não poderia mais ser descaracterizado ou desfeito**, ficando às Partes obrigadas a formalizar, em até no máximo 90 (noventa) dias, a **celebração da Escritura Definitiva de Venda e Compra** do imóvel.

Ocorre que essa escritura foi realizada em 16/07/2013, antes mesmo do prazo máximo, conforme se verifica na Escritura Pública de Venda e Compra de fls. 756 a 762.

Mas, em resposta à intimação da DRJ para esclarecer e comprovar documentalmente o cumprimento das condições suspensivas (fl. 782), **o contribuinte informou (fl. 799) que a satisfação das condições suspensivas ainda não teria ocorrido**.

Há, portanto, uma nítida contradição entre as alegações do contribuinte e os documentos apresentados.

De todo modo, está claro que houve a concretização do negócio jurídico através da escrituração realizada em 16/07/2013.

Em seu recurso, o contribuinte pleiteia, de forma genérica, que fosse reconhecida a condição suspensiva expressa no referido contrato. Não menciona quando foram cumpridas as referidas condições, tampouco se foram de fato cumpridas. E requer, por fim, que seja reconhecido o pagamento integral e tempestivo do imposto. Também não faz menção a qual pagamento se refere.

Acredita-se que o pagamento a que se refere o contribuinte seja aquele tratado no tópico “III.1” desta decisão, que foi realizado no dia 30/08/2013, no valor de R\$ 241.391,63, enquanto este processo já estava em curso.

Como já adiantado, esse recolhimento, além de ter efetivado após a instauração do procedimento fiscal, quando já se encontrava suspensa a espontaneidade do contribuinte (art. 138, CTN), foi **realizado com base em apuração incompleta do ganho de capital**, uma vez que **não incluiu no valor da alienação o montante correspondente às benfeitorias existentes no imóvel** (ponto já tratado no tópico anterior).

Diante disso, mesmo que as condições suspensivas tenham sido concretizadas em um outro momento (o que não foi comprovado pelo contribuinte), **o valor pago não tem o condão de afastar o lançamento de ofício nem a aplicação de multa ou juros, tampouco caracteriza quitação integral** do crédito tributário.

Mas, como já havia sido mencionado anteriormente, nos termos dos arts. 156, I e 163 do CTN, o valor efetivamente recolhido deve ser apropriado como **pagamento parcial**, extinguindo o crédito tributário na exata proporção do montante pago.

Mantenho, portanto, a autuação em sua integralidade.

IV.III. ISENÇÃO NA COMPRA DE OUTRO IMÓVEL.

A recorrente alega que o valor da venda do imóvel teria sido utilizado pela contribuinte para compra de imóvel residencial próprio, e, por isso, **gozaria da isenção de tributação do Imposto de Renda sobre ganho de capital** prevista no art. 39 da Lei nº 11.196/2005, o qual dispõe:

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato**, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. [\(Vigência\)](#)

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A **aplicação parcial do produto** da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

Como se pode notar, o legislador prevê isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido por pessoa física residente no País desde que atendidos, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

- (i) que o bem alienado seja **imóvel residencial**;
- (ii) que o produto da venda seja **integral ou parcialmente aplicado na aquisição de imóvel(is) residencial(is) localizado(s) no País**;

- (iii) que a aplicação dos recursos ocorra **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado da celebração do contrato de alienação; e
- (iv) que o contribuinte **não tenha usufruído do mesmo benefício nos 5 (cinco) anos anteriores**;

In casu, como bem pontuado pela DRJ, em que pese o imóvel comprado pela recorrente seja residencial, o imóvel vendido é um imóvel rural, que, segundo a descrição da escritura pública de fl. 756, não se destinava a ser a residência da contribuinte.

O primeiro critério para o gozo da isenção não foi cumprimento, portanto.

Além disso, conforme consta no TVF, a alienação do referido imóvel rural foi realizada em 19/10/2010, de modo que o outro imóvel deveria ser comprado até o dia 17/04/2011. E, como se pode verificar no recurso voluntário apresentado (fl. 930), a referida compra ocorreu apenas em 07 de julho de 2011, estando, portanto, fora do prazo estabelecido pelo legislador.

Não tendo sido preenchidos os requisitos legais supracitados, não há o que se falar em isenção.

IV.IV. TRIBUTAÇÃO DAS CORREÇÕES DE PARCELAS RECEBIDAS.

Segundo a recorrente, **não seria cabível a tributação das correções de parcelas recebidas pela contribuinte relativas à partilha de bens e à venda do imóvel**, visto que não se trataria de juros (que poderia ser levado à tributação) e sim simples correção pela desvalorização do poder de compra da moeda (efeito inflacionário).

Como se vê, a controvérsia reside em definir o **tratamento tributário das quantias recebidas em alienações a prazo a título de atualização monetária das parcelas**, especificamente se tais valores devem ser tributados como **ganho de capital**.

Desde logo, adianta-se que não merece razão o contribuinte.

Em que pese, do ponto de vista econômico, a correção monetária seja para recompor o poder aquisitivo da moeda, para fins tributários, tal argumentação não prospera.

A legislação do imposto de renda adota como critério material *“auferir renda ou proventos de qualquer natureza”* (art. 43 do CTN), de modo que, **havendo acréscimo patrimonial juridicamente disponível, há tributação**.

Além disso, tanto **os auditores fiscais como este conselho têm atividade vinculada** (art. 37 da CF/88), de modo que tem de dever de seguir aquilo que está expresso em lei.

Diante disso, para o exame da matéria, impõe a análise da legislação aplicável.

A **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**, ao disciplinar a tributação do ganho de capital nas alienações a prazo, dispõe expressamente:

Art. 21. Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, **considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.**

O comando legal foi reproduzido pelo **Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999**, nos seguintes termos:

Art. 140. Nas alienações a prazo, o ganho de capital deverá ser apurado como venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, **considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.**

§ 1º Para efeito do disposto no caput, deverá ser calculada a relação percentual do ganho de capital sobre o valor de alienação que será aplicada sobre cada parcela recebida.

Além disso, o RIR/1999 também estabelece distinção clara entre **atualização monetária e juros**, ao prever:

Art. 55. São também tributáveis:

XIV. São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Além disso, o próprio regulamento define que a **natureza tributária da atualização monetária acompanha a do principal**, ressalvadas exceções legais:

Art. 72. Para fins de incidência do imposto, o valor da atualização monetária dos rendimentos acompanha a natureza do principal, ressalvadas as situações específicas previstas neste Decreto.

No que se refere ao conceito de valor de alienação, o RIR/1999 dispõe:

Art. 123. Considera-se valor de alienação (Lei nº 7.713, de 1988, art. 19 e parágrafo único):

§ 6º Os juros recebidos não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados na forma dos arts. 106 e 620, conforme o caso.

E, como bem pontuado pela DRJ, há ainda orientação da Receita Federal nesse mesmo sentido, *vide* art. 19, §3º da Instrução Normativa SRF nº 84/2001, DOU de 17/10/01:

Art. 19. Considera-se valor de alienação:

I - o preço efetivo da operação de venda ou de cessão de direitos; [...]

§ 3º Os valores recebidos a título de **reajuste**, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Carnê- Leão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual. (grifos não originais)

Diante de todas essas normas, não restam dúvidas que a fiscalização, atuando de forma vinculada à lei, realizou a tributação das parcelas recebidas pela contribuinte e seus respectivos juros de forma correta.

É nesse mesmo sentido que entende este Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011, 2012

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO A PRAZO.

Nas alienações a prazo, de bens e direitos, o ganho de capital deverá ser apurado como venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.

Recurso Voluntário Provido¹

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO DA MULTA QUALIFICADA.

Afasta-se a qualificação da multa de ofício qualificada quando verificado que

as condutas de prática de sonegação fiscal descritas pelo auto de infração não se relacionam com o lançamento referente à constatação de omissão de

rendimentos recebidos a título de atualização monetária.

Recurso voluntário provido em parte.²

IV.V. DA CORRETA APLICAÇÃO DA SELIC.

A recorrente sustenta ainda que *“a utilização da Taxa Selic para fins de identificação dos juros incidentes é totalmente ilegal”*, argumenta, nessa ocasião, que desde 1ª de janeiro de 1995, teria sido **destituída a correção monetária sobre os débitos dos contribuintes para com o fisco**. Menciona, para sustentar essa tese, o **artigo 84 da Lei nº 8.981/95**, que dispõe:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos **atos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:** (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

I - **juros de mora**, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

II - **multa de mora** aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

¹ Processo nº 10380.725420/201351. Acórdão 2102003.228– 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 20 de janeiro de 2015. Relatora: Núbia Matos Moura.

² Processo nº 10980.721483/201370. Acórdão 10980.721483/201370 – 2ª Turma Especial. Sessão nº 8 de outubro de 2014.

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

Todavia, a interpretação conferida pela recorrente ao referido dispositivo **não se sustenta**. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 **não afastou a incidência de juros moratórios**, tampouco proibiu a aplicação de índice legal de atualização do crédito tributário. O que o legislador efetivamente fez foi **extinguir a correção monetária autônoma**, mantendo a incidência de **juros de mora legalmente previstos**, conforme expressamente disposto no inciso I do referido artigo.

Posteriormente, o critério de apuração desses juros foi redefinido pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que instituiu a **Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC** como índice aplicável aos débitos tributários federais. Veja-se:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC

para títulos federais, acumulada mensalmente.
efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Produção de

Esse entendimento encontra-se consolidado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme dispõem as seguintes súmulas:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Dessa forma, não prospera a alegação de ilegitimidade da Taxa SELIC sob o argumento de que representaria correção monetária disfarçada. A SELIC constitui **índice legal de juros moratórios**, aplicável aos débitos tributários federais desde abril de 1995, com respaldo legal e jurisprudencial amplamente consolidado, inexistindo qualquer nulidade ou irregularidade na sua aplicação ao caso concreto.

IV.VI. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Por fim, a recorrente alega descabimento das multas de 75% e isolada aplicadas pela fiscalização. Mas, como já adiantado, a multa isolada foi cancelada pela DRJ, cabendo a este Conselho analisar apenas a aplicação da multa de 75%.

Sobre isso, a recorrente argumenta que tal penalidade só poderia ser aplicada na falta de pagamento/recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata e que, neste caso, teria havido o pagamento do imposto no dia 30/08/2013.

Subsidiariamente, pleiteia-se ainda que, caso fosse mantida a referida multa, houvesse a redução dela para 20%, nos termos do art. 950 do RIR/99 (atualmente, art. 950 do RIR/2018).

Diante disso, importa destacar, primeiramente, que a multa prevista no art. 950 do RIR/99 não se aplica neste caso, pois o referido dispositivo trata de multa de mora, aplicada quando houver mero atraso do pagamento.

Neste caso, por se tratar de lançamento de ofício, foi aplicada de forma correta a multa de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Diferente do que alega a contribuinte, o pagamento sobre o qual se refere foi realizado durante o curso do processo fiscalizatório, quando já estava com a **espontaneidade suspensa** (art. 138, CTN), de modo que não poderia ser considerado como quitação do tributo.

Além disso, o referido recolhimento foi realizado com base em **apuração incompleta do ganho de capital**, uma vez que a recorrente não incluiu no valor da alienação o montante correspondente às benfeitorias existentes no imóvel.

É totalmente descabida a argumentação da contribuinte, portanto.

A referida multa de ofício, prevista art. 44 da Lei nº 9.430/1996, foi aplicada de forma correta. E, considerando que a autoridade administrativa possui **atividade VINCULADA** (art. 37, CF/88), não se pode afastar a aplicação do referido dispositivo, tampouco diminuir a multa aplicada, como alega o contribuinte.

Não é demais destacar que, por se tratar de matéria tributária, não importa se a pessoa cometeu infração à legislação de boa fé, a sua responsabilidade é objetiva e independe de culpa ou dolo do agente, conforme prevê o art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

É nesse sentido que tem se firmado o entendimento deste conselho:

[...] MULTA E JUROS. ATIVIDADE VINCULADA DO LANÇAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INFRAÇÕES. Como corolário da atividade vinculada do lançamento, não estão autorizados a autoridade lançadora e a lançadora a reduzir o valor de multa e juros, se não previstos em lei. O instituto da responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária inibe a perquirição acerca de eventual elemento subjetivo da conduta.³

Mantenho, portanto, a multa de ofício de 75% neste caso.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado, para:

- i) Reconhecer o pagamento realizado no dia 30/08/2013, no do valor de R\$241.391,63 para fins de **abatimento do principal exigido**, sem prejuízo da manutenção da exigência do saldo remanescente, acrescido de multa de ofício e juros de mora, na forma da legislação aplicável.

³ Processo nº 10805.720578/2013-05, Acórdão nº 2401-011.145, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Relator Eduardo Newman de Mattera Gomes

- ii) Que conste de forma expressa que a DRJ realizou, em sua decisão, o cancelamento do **imposto incidente sobre o suposto ganho de capital apurado em razão da diferença de valores atribuídos aos bens na partilha;**
- É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca